



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414520**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009933-66.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GRACIELE BARBOZA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1009933-66.2024.8.26.0348**  
**Comarca: Mauá**  
**Apelante: Graciele Barboza de Melo**  
**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.**  
**Voto nº 29.005**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Irresignação recursal da parte autora contra a r. sentença que acolheu a pretensão inicial. Inconformismo diante da não imposição de verbas de sucumbência à parte ré. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal, contida no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não conhecida.

**Vistos.**

Ação de produção antecipada de prova para exibição em Juízo de cópias de contratos de empréstimos que teriam sido ajustados entre as partes.

Em resposta, o réu o réu impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou que o pedido de exibição de documentos foi requerido em desconformidade com o ordenamento jurídico. Alegou que em momento algum se recusou a fornecer qualquer informação solicitada e prestou todos os esclarecimentos necessários. Aduziu a ausência de falha na prestação dos serviços e de prova mínima do alegado.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz José Wellington Bezerra da Costa Neto, homologou a prova produzida e determinou a disponibilidade dos autos por 01 mês (artigo 383, *caput*, do Código de Processo Civil) para extração de cópias e certidões pelos interessados, descabida a fixação de verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta a presença do interesse de agir. Alega a necessidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

A apelação não comporta conhecimento.

O pedido de exibição de documentos manejado de forma autônoma com fundamento no artigo 381, do novo Código de Processo Civil, tecnicamente denominado “produção antecipada de provas”, ganhou novo tratamento de acordo com a sistemática implantada pelo atual diploma processual civil.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do novo

Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 382. (...)

§ 4º Neste procedimento, ***não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário***” (destaquei).

De acordo com o dispositivo legal em questão, ***o procedimento não comporta recurso***, salvo se se tratar de decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova.

E essa não é a hipótese dos autos.

No caso, não houve indeferimento do pedido de produção antecipada da prova documental pleiteada.

O processo atingiu a sua finalidade, pois a pretensão foi acolhida e o réu apresentou os documentos requeridos à exibição pela parte autora.

À parte autora, uma vez produzida a prova, caberá a análise da propositura, ou não, da ação principal.

Correto o juízo *a quo* ao homologar e julgar extinto o pedido, sem adentrar a outras questões, já que a sede é imprópria para tanto.

Dentro daquilo que determina a nova legislação processual civil, a ação atingiu a sua finalidade e cabia extinguir o processo, pois atendida a pretensão inicial.

Por se tratar de procedimento desprovido de lide, no qual o objetivo pretendido foi alcançado com a determinação e ou apresentação dos documentos pela instituição apelada, descabe falar

em imposição de verbas de sucumbência.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A apelação não deve ser conhecida, por expressa vedação do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

Já decidiu esta Câmara:

*“Apelação - Ação de produção antecipada de provas - Exibição de documentos - Contrato bancário - Sentença de acolhimento do pedido - Irresignação improcedente - A ação de produção antecipada de provas, disciplinada pelo art. 381 e seguintes do CPC, retrata procedimento de jurisdição voluntária, tanto que, em regra, não admite defesa nem recurso (art. 382, §4º), e em que, nessas condições, salvo se verificada controvérsia, não há vencedor ou vencido - Não havendo que se falar em vencedor e vencido, não é caso de fixação de honorários de sucumbência, sem prejuízo da possibilidade de as despesas realizadas pela requerente da medida serem consideradas dentre as verbas da sucumbência correspondentes à eventual ação dita principal - Rejeita-se, por tal fundamento, a pretensão recursal, voltada à majoração dos honorários arbitrados pela sentença apelada. Dispositivo: Negaram provimento à apelação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015279-47.2016.8.26.0196, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 26/03/2018).*

No mesmo sentido:

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Sentença de homologação das provas - Nulidade não verificada - Apelação interposta ante a ausência de condenação em honorários sucumbenciais - Inadmissibilidade - Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado,*

Apelação nº 1119355-17.2019.8.26.0100, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 10/07/2020).

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição de documentos – Sentença homologatória da prova produzida – Regularidade – Requerido que ofertou os documentos – Inteligência do § 4º, do art. 382, do CPC – Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada – Inadmissibilidade recursal – Precedentes do E. TJSP – Recurso não conhecido” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014287-78.2016.8.26.0037, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 29/05/2017).*

*“RECURSO – APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PROCEDIMENTO EM QUE SÓ SE ADMITE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIR TOTALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA PELO REQUERENTE – ART. 382, § 4º, DO CPC/15 – RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009599-63.2016.8.26.0008, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 27/03/2017).*

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição de documentos – prova produzida - Inteligência do § 4º, do art. 382, do novo Código de Processo Civil – descabimento de defesa ou recurso – sentença eminentemente homologatória - Recurso não conhecido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011743-07.2017.8.26.0224, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 13/09/2017).*

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. A produção antecipada de prova nos termos do art. 381, inc. III do NCPC admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e*

*justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é cabível no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029792-20.2016.8.26.0196, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 17/08/2017).*

*“(…) PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – Recurso de apelação interposto contra a sentença homologatória de produção antecipada de provas, visando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Asseguração de prova que não possui caráter contencioso, e não admite a apresentação de defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do § 4º do art. 382 – Recurso não conhecido, por expressa vedação legal” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1027374-12.2016.8.26.0196, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 28/09/2017).*

*“Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Cumprimento espontâneo. Sentença. Processo extinto. Honorários advocatícios não arbitrados. Apelação do autor. Inteligência dos artigos 381, III, e 382 do CPC 2015. Exibição de documento bancário, em produção antecipada de prova. Requisitos presentes. Cumprimento espontâneo, em sede de contestação. Ausência de resistência do réu à exibição dos documentos em juízo. Ausência de sucumbência. Doutrina. Honorários advocatícios indevidos. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006563-86.2017.8.26.0037, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 07/11/2017).*

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento*

*cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**